



FUNDADA EM 22-12-1870

Associação Comercial de Santos

ÓRGÃO TÉCNICO E CONSULTIVO DO GOVERNO FEDERAL (DEC. 7770 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941)
RECONHECIDA COMO INSTITUIÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES GERAIS DO COMÉRCIO DA PRAÇA DE SANTOS
(LEI ESTADUAL Nº 1416 DE 14 DE JULHO DE 1941 ART. 17 E LEI ESTADUAL Nº 2201 DE 10 DE OUTUBRO DE 1927 ART. 1º
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA POR DEC. Nº 3348 DE 3 DE OUTUBRO DE 1917.

NORMAS DE PROCEDIMENTO

PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM

ACE 58

MERCOSUL E PERU

APROVADO PELO DECRETO Nº 5.651,

DE 29/12/2005 D.O.U. 02/01/2006



FUNDADA EM 22-12-1870

Associação Comercial de Santos

ÓRGÃO TÉCNICO E CONSULTIVO DO GOVERNO FEDERAL (DEC. 7770 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941)
RECONHECIDA COMO INSTITUIÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES GERAIS DO COMÉRCIO DA PRAÇA DE SANTOS
(LEI ESTADUAL Nº 1416 DE 14 DE JULHO DE 1941 ART. 17 E LEI ESTADUAL Nº 2201 DE 10 DE OUTUBRO DE 1927 ART. 1º
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA POR DEC. Nº 3348 DE 3 DE OUTUBRO DE 1917.

Notas Explicativas

1. Declaração

1.1. As solicitações de certificados de origem deverão estar precedidas de uma declaração firmada pelo produtor final ou exportador, contendo os requisitos básicos estabelecidos no Anexo V, Artigo 11º do presente Acordo.

N.B. Esses requisitos constam do modelo de declaração das páginas 5 à 8 destas instruções.

1.2. A declaração deverá ser apresentada em uma via, individualmente por produto, ou família de produtos, em papel timbrado da empresa, contendo o seu domicílio legal e firmado por Diretor da Empresa ou Procurador, neste caso juntando cópia da procuração.

N.B. Não será aceita assinatura de preposto prestador de serviço.

1.3. Conforme disposto no artigo 12 quando se tratar de produtos ou bens que se exportem regularmente e sempre que o processo e os materiais componentes não tenham se alterado, a Declaração juramentada terá a validade de dois (2) anos a partir da data de recebimento pelas autoridades certificadoras.

N.B. Caso o produto sofra alguma modificação, deverá ser apresentada nova declaração.

1.4. A Declaração deverá ser apresentada com suficiente antecipação a cada solicitação ressalvado o disposto no ponto 1.3.

1.5. No caso da mercadoria adquirida no mercado interno, juntar cópia da declaração do produtor.

2. Emissão dos Certificados

2.1. O Certificado de Origem deverá ser emitido no formato estabelecido na Resolução 252 do Comitê de Representantes da ALADI e deverá ser numerado correlativamente. O mesmo será expedido a partir de uma declaração juramentada do produtor e/ou exportador da mercadoria, quando corresponder, e da respectiva fatura comercial de uma empresa comercial domiciliada no país de origem. No campo relativo a “Observações” do Certificado de Origem deverá ser consignada a data de recebimento da declaração juramentada à qual se refere o Artigo 11.

2.2. Os Certificados de Origem somente poderão ser expedidos no período que compreende a data de emissão limite da fatura comercial até dos 60 dias posteriores a essa data.

2.3. Os Certificados de Origem emitidos terão um prazo de validade de 180 dias contados a partir da data da Certificação pelo Órgão competente e deverá conter o carimbo legível da entidade emissora, assim como a assinatura e o nome em letras de forma do funcionário habilitado.



FUNDADA EM 22-12-1870

Associação Comercial de Santos

ÓRGÃO TÉCNICO E CONSULTIVO DO GOVERNO FEDERAL (DEC. 7770 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941)
RECONHECIDA COMO INSTITUIÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES GERAIS DO COMÉRCIO DA PRAÇA DE SANTOS
(LEI ESTADUAL Nº 1416 DE 14 DE JULHO DE 1941 ART. 17 E LEI ESTADUAL Nº 2201 DE 10 DE OUTUBRO DE 1927 ART. 1º
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA POR DEC. Nº 3348 DE 3 DE OUTUBRO DE 1917.

2.4. O prazo para emissão do Certificado é no máximo 01(um) dia, todavia esta entidade certificadora empenhará esforços para a emissão em 40 minutos.

2.5. Se a mercadoria for internalizada, admitida ou armazenada temporariamente sob o controle aduaneiro na parte Signatária importadora, o prazo de validade do Certificado de Origem indicado no parágrafo anterior ficará suspenso pelo tempo que a administração aduaneira houver autorizado ditas operações ou regimes.

2.6. O Certificado será emitido em cinco vias ficando uma delas com o órgão emissor, juntamente com cópia da fatura comercial e declaração, por um período de 5 (cinco) anos. N.B. Só poderão ser efetuadas substituições com apresentação de todas as vias do certificado anteriormente emitido.

2.7. Nos campos serão colocadas exclusivamente as informações a ele atinentes, sendo vedada a colocação de informações não pertinentes ou exigidas por carta de crédito ou pelo importador.

N.B. Exceto no campo de observações.

2.8. A descrição do produto no Certificado de Origem deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de acordo com a NALADI/SH e com o que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para despacho aduaneiro. Em todo o caso, o número de fatura comercial deverá ser colocado no campo reservado para tal no Certificado de Origem.

N.B. A fatura deverá ser emitida unicamente por empresa domiciliada no país de origem e procedência do produto.

2.9. Somente poderão receber Certificados de Origem os produtos “expedidos diretamente do país exportador ao país importador”, sem passar pelo território de algum país não signatário do Acordo.

N.B. É considerado expedição direta os produtos transportados em trânsito por um ou mais países não signatário, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira desse país, sempre que “o trânsito justificado por razões geográficas ou por considerações relativas a exigências do transporte”.

2.10. O Certificado de Origem não poderá apresentar rasuras, rabiscos e emendas e só poderá ser válido se todos os seus campos estiverem devidamente preenchidos.

2.11. De acordo com o disposto no Anexo V, artigo 16 a Associação Comercial de Santos poderá retificar erros formais dos certificados de origem detectados pela autoridade aduaneira, mediante nota em exemplar original, subscrito por pessoa autorizada para emitir esse documento.



FUNDADA EM 22-12-1870

Associação Comercial de Santos

ÓRGÃO TÉCNICO E CONSULTIVO DO GOVERNO FEDERAL (DEC. 7770 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941)
RECONHECIDA COMO INSTITUIÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES GERAIS DO COMÉRCIO DA PRAÇA DE SANTOS
(LEI ESTADUAL Nº 1416 DE 14 DE JULHO DE 1941 ART. 17 E LEI ESTADUAL Nº 2201 DE 10 DE OUTUBRO DE 1927 ART. 1º
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA POR DEC. Nº 3348 DE 3 DE OUTUBRO DE 1917.

2.12. Em conformidade com Anexo V, artigo 13 do presente Acordo:

Quando a mercadoria originária for faturada por um operador de uma parte signatária ou não do Acordo diferente ao da origem da mercadoria, no campo relativo a “Observações” do certificado de origem deverá ser indicado que a mercadoria será faturada por esse operador, indicando nome, denominação ou razão social e domicílio de quem, em definitivo, faturar a operação no destino, assim como o número e a data da fatura comercial correspondente.

Na situação a qual se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida pelo operador da Parte Signatária ou não do Acordo, distinta da de origem, o importador apresentará à administração alfandegária correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, na qual deverá indicar o número e data da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a importação.

Normas de Origem

Acordo de Complementação Econômica nº58 – ACE 58

Seção I: Critérios para a Qualificação da Origem

Artigo 2- Critérios gerais

a) As mercadorias inteiramente obtidas no território de uma Parte Signatária de acordo com o disposto no Artigo 3 do presente Regime:

Anexo V, Artigo 2, Letra a

c) As mercadorias elaboradas no território de uma Parte Signatária exclusivamente a partir de materiais originários de qualquer das Partes Signatárias de acordo com os Artigos 3,4 ou 5 do presente Regime

Anexo V, Artigo 2, Letra c

Artigo 3- Mercadorias inteiramente obtidas

Serão consideradas mercadorias inteiramente obtidas no território de uma Parte Signatária:

a) os produtos do reino mineral, obtidos do solo e subsolo do território de uma Parte Signatária, incluídos o seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

Requisito de Origem: Anexo V, Artigo 3, letra a)



FUNDADA EM 22-12-1870

Associação Comercial de Santos

ÓRGÃO TÉCNICO E CONSULTIVO DO GOVERNO FEDERAL (DEC. 7770 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941)
RECONHECIDA COMO INSTITUIÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES GERAIS DO COMÉRCIO DA PRAÇA DE SANTOS
(LEI ESTADUAL Nº 1416 DE 14 DE JULHO DE 1941 ART. 17 E LEI ESTADUAL Nº 2201 DE 10 DE OUTUBRO DE 1927 ART. 1º
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA POR DEC. Nº 3348 DE 3 DE OUTUBRO DE 1917.

b) os produtos do reino vegetal, apanhados ou colhidos no território de uma Parte Signatária, incluídos o seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

Requisito de Origem: Anexo V, Artigo 3, letra b)

c) os animais vivos nascidos, capturados ou criados no território de uma Parte Signatária.

Requisito de Origem: Anexo V, Artigo 3, letra c)

d) os produtos obtidos de animais vivos, capturados ou criados no território de uma Parte Signatária.

Requisito de Origem: Anexo V, Artigo 3, letra d)

e) os produtos obtidos da caça, coleta, pesca ou aquicultura realizada no território de uma Parte Signatária, incluídos o seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

Requisito de Origem: Anexo V, Artigo 3, letra e)

f) os produtos do mar extraídos fora do seu mar e demais águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas por barcos próprios de empresas estabelecidas no território de qualquer Parte Signatária, fretados ou arrendados, sempre que tais barcos estiverem registrados e/ou matriculados de acordo com a sua legislação interna;

Requisito de Origem: Anexo V, Artigo 3, letra f)

g) as mercadorias produzidas a bordo de barcos- fábrica a partir dos produtos identificados na letra e), obtidos por barcos próprios de empresas estabelecidas no território de qualquer Parte Signatária, fretados ou arrendados, sempre que tais barcos estiverem registrados e/ou matriculados de acordo com a sua legislação interna;

Requisito de Origem : Anexo V, Artigo 3, letra g)

h) os restos e desperdícios resultantes da utilização, do consumo, ou dos processos industriais realizados no território qualquer Parte Signatária, destinados unicamente à recuperação de matérias-primas.

Requisito de Origem: Anexo V, Artigo 3, letra h)

i) as mercadorias elaboradas no território de uma Parte Signatária, a partir, exclusivamente, dos produtos mencionados nos incisos a) a h).

Requisito de Origem: Anexo V, Artigo 3, letra i)



FUNDADA EM 22-12-1870

Associação Comercial de Santos

ÓRGÃO TÉCNICO E CONSULTIVO DO GOVERNO FEDERAL (DEC. 7770 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941)
RECONHECIDA COMO INSTITUIÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES GERAIS DO COMÉRCIO DA PRAÇA DE SANTOS
(LEI ESTADUAL Nº 1416 DE 14 DE JULHO DE 1941 ART. 17 E LEI ESTADUAL Nº 2201 DE 10 DE OUTUBRO DE 1927 ART. 1º
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA POR DEC. Nº 3348 DE 3 DE OUTUBRO DE 1917.

Artigo 4.- Mercadorias que incorporam materiais não-originários

Serão consideradas originárias:

a) as mercadorias que incorporarem em sua elaboração materiais não-originários, sempre que resultarem de um processo de transformação, distinto à ensablagem ou montagem, realizado no território de uma Parte Signatária, que lhes confira uma nova individualidade. Essa nova individualidade implica, no Sistema Harmonizado, a classificação em uma posição diferente daquela em que for classificado cada um dos materiais não-originários.

Requisito de Origem: Anexo V, Artigo 4, letra a)

b) as mercadorias que não cumprirem com o estabelecido na letra anterior porque o processo de transformação, distinto à ensablagem ou montagem, não confira uma nova individualidade, quando o valor CIF dos materiais não-originários não exceda 50% durante os três (3) primeiros anos, 45% durante o quarto (4º), o quinto (5º) e o sexto (6º) anos e 40% a partir do sétimo (7º) ano da vigência do acordo, do valor FOB de exportação da mercadoria.

Requisito de Origem: Anexo V, Artigo 4, letra b)

c) As mercadorias que resultarem de um processo de montagem sempre que em sua elaboração forem utilizados materiais originários e não-originários e o valor CIF destes últimos não exceda 50% durante os três (3) primeiros anos, 45% durante o quarto (4º), o quinto (5º) e o sexto (6º) anos e 40% a partir do sétimo (7º) ano da vigência do acordo, do valor FOB de exportação da mercadoria

Requisito de Origem :Anexo V, Artigo 4, letra c)

Anexo V, Artigo 5.- Requisitos Específicos de Origem

Serão consideradas originárias as mercadorias que cumpram os requisitos específicos de origem previstos para os casos de utilização de materiais não originário incluídos no **apêndice 1**.

NB: Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais, salvo nos casos de mercadorias que cumpram com os incisos a) e c) do Artigo 2.

As mercadorias incluídas **no Apêndice 1** acordadas entre a República Federativa do Brasil, República da Argentina e o Governo da República do Peru que cumpram com as exigências estabelecida nesse Apêndice.

Requisito de Origem: Anexo V, Artigo 5, apêndice 1.

Obs.: Cálculo de Índice de Conteúdo Regional

Valor dos materiais não originários

ICR= (1- _____) X 100
Preço do FOB do produto



FUNDADA EM 22-12-1870

Associação Comercial de Santos

ÓRGÃO TÉCNICO E CONSULTIVO DO GOVERNO FEDERAL (DEC. 7770 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941)
RECONHECIDA COMO INSTITUIÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES GERAIS DO COMÉRCIO DA PRAÇA DE SANTOS
(LEI ESTADUAL Nº 1416 DE 14 DE JULHO DE 1941 ART. 17 E LEI ESTADUAL Nº 2201 DE 10 DE OUTUBRO DE 1927 ART. 1º
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA POR DEC. Nº 3348 DE 3 DE OUTUBRO DE 1917.

DECLARAÇÃO

(Em papel timbrado da Empresa)

De acordo com as determinações do Anexo V, Artigo 11 ao Acordo de Complementação Econômica Nº 58, declaramos que nossa empresa é fabricante do produto:

NALADI-SH

DENOMINAÇÃO
DOPRODUTO

VALOR FOB

Com os seguintes insumos (materiais, componentes e/ou partes e peças)

DESCRIÇÃO

1. Insumos:

1.1 **Nacionais** (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais)

1.2 **Originário de outro país signatário:** Valor em US\$ % de participação no produto final
(indicar materiais, componentes e/ou partes e peças originários do outro país signatário, bem como a procedência; códigos NALADI/SH e descrição do produto)

1.3 **Originários de terceiros países:** Valor em US\$ % de participação no produto final
CIF
(indicar materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países, bem como a procedência; códigos NALADI/SH e descrição do produto)

2. Descrição do Processo Produtivo.

3. Indicar o requisito de origem do produto a partir das alternativas indicadas nas Normas Gerais de Origem, constante do presente roteiro.

Declaramos para os devidos fins de direitos que o descrito neste documento é verdadeiro, sendo fiel descrição do produto a ser exportado, submetendo-se às penalidades legais por omissão ou falsa informação da declaração, definidas na Legislação Brasileira.

Santos, de de 2006.

Nome da Empresa ou Razão Social, nº. do CNPJ e da pessoa que firma com indicação do cargo e assinatura

N.B - Apresentar em impresso da Empresa, com indicação da razão social e do domicílio legal. A descrição do produto da Declaração deverá coincidir com a NALADI/SH e com a que registra na fatura comercial que acompanha os documentos.



FUNDADA EM 22-12-1870

Associação Comercial de Santos

ÓRGÃO TÉCNICO E CONSULTIVO DO GOVERNO FEDERAL (DEC. 7770 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941)
RECONHECIDA COMO INSTITUIÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES GERAIS DO COMÉRCIO DA PRAÇA DE SANTOS
(LEI ESTADUAL Nº 1416 DE 14 DE JULHO DE 1941 ART. 17 E LEI ESTADUAL Nº 2201 DE 10 DE OUTUBRO DE 1927 ART. 1º
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA POR DEC. Nº 3348 DE 3 DE OUTUBRO DE 1917.



FUNDADA EM 22/12/1870

Associação Comercial de Santos

RUA XV DE NOVEMBRO, 137 - SANTOS - SP - CEP 11010-151
TEL.: (13) 3219-1413 - FAX: (13) 3219-6170 - (13) 3219-6039
www.acs.org.br
e-mail: acs@acs.org.br

CERTIFICADO DE ORIGEM

ASOCIACION LATINO-AMERICANA DE INTEGRACION
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR: BRASIL

PAÍS IMPORTADOR:

Nº DE ORDEM (1)	NALADI / SH	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS
ORIGINAL		

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial Nº _____, cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2) _____, de conformidade com o seguinte desdobramento:

Nº DE ORDEM	NORMAS (3)

Data:

Razão Social, carimbo e assinatura do exportador ou produtor:

OBSERVAÇÕES:

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, que carimbo e assino na cidade de SANTOS - BRASIL
aos _____ de _____ de _____

Nome, Carimbo e assinatura da Entidade Certificadora:

- NOTAS:
- (1) Esta coluna indica a ordem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso seja insuficiente se continuará individualizando as mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados correlativamente.
 - (2) Especificar se se trata de um acordo de Alcance Regional ou de Alcance Parcial, indicando número de registro.
 - (3) Nesta coluna se identificará a norma de origem com que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.
- O formulário não poderá apresentar rasuras, rabiscos ou emendas.